



# Câmara Municipal de Porto Alegre

318  
PROC. Nº 2502/05  
PLCL Nº 016/05

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 491/05 – CCJ

**Inclui § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

A Proposição em análise objetiva isentar da Taxa de Coleta de Lixo as olarias que produzem tijolos e tijoletas a partir da argila, sob o argumento de que tais estabelecimentos existem no Município em número reduzido e, geralmente, são de pequeno porte, com produção praticamente artesanal e bastante limitada. Apesar de esses imóveis possuírem uma grande área construída, necessária à secagem das peças produzidas, acabam por ter o referido tributo calculado em razão da dimensão desta área, dificultando, por fim, a continuidade de suas atividades pelo ônus tributário. Assim, prevê o § 3º do Projeto que estes mesmos estabelecimentos serão isentados do pagamento do tributo, desde que apresentem adequado plano de manejo dos resíduos resultantes de sua atividade.

Muito embora a Proposição tenha recebido Parecer que sugere a sua tramitação, emanado pela douta Procuradoria desta Casa, com a devida vênias, passo a fazer alguns apontamentos pertinentes à temática em questão:

A redação do art. 116 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – expressa que são leis de iniciativa do Prefeito Municipal as que tratam sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A regra constitucional federal prevista no art. 30, III, remete ao Município a competência para a institucionalização e meios de arrecadação tributária. Concomitantemente, o art. 8º, II, da Lei Orgânica do Município, proclama ser da competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Por fim, o art. 94, XII, da LOMPA preceitua que compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos. Cabe ressaltar que o art. 150, § 6º, da Constituição

3628



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05  
PLCL Nº 016/05  
Fl. 02

## PARECER Nº 451 /05 – CCJ

Federal consagra que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

O art. 77 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, preceitua que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Nesse sentido, dispõe o art. 177, I, do referido diploma que, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria.

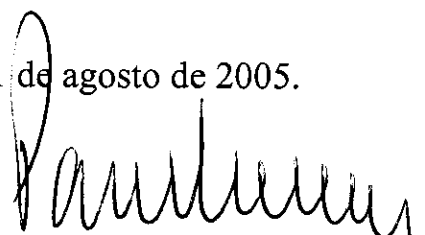
No que concerne ao modo da previsão e arrecadação, estatui o art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação; o art. 14 ressalta que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos seus incisos I e II.

Pelas disposições normativas citadas, resta evidente que a Proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual denoto impedimentos legais que acabam por lhe prejudicar a tramitação.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala Ruy Cirne Lima, 31 de agosto de 2005.

  
Vereador Paulo Odone,  
Vice-Presidente e Relator.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05  
PLCL Nº 016/05  
Fl. 03

PARECER Nº 491 /05 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 27-9-05

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Almerindo Filho

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Carlos Todeschini

Vereador Valdir Caetano